



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2024

Ementa: ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI Nº 12.417, DE 2 DE MAIO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE TÁXI NOS CORREDORES E FAIXAS DE ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”.

Autoria Liza Prado

Relatoria Antônio Carrijo

:

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Liza Prado, que ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI Nº 12.417, DE 2 DE MAIO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE TÁXI NOS CORREDORES E FAIXAS DE ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;

c) redação final e proposição;

d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Inicialmente, cumpre destacar que a Nobre Vereadora Autora do projeto observou corretamente a espécie normativa aplicável à matéria em exame, eis que fora protocolizada a iniciativa sob a forma de *projeto de lei ordinária*.

Para os fins deste parecer, destaca-se, primeiramente, a competência da União para legislar sobre trânsito e transportes (artigo 22, XI da CF e dos Municípios de “legislar sobre assuntos de interesse local” (artigo 30, I, da Carta Republicana).

Por interesse local entende-se “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

Logo, respeitadas as diretrizes constitucionais, bem como o regramento geral da normatização estadual, reputa-se como **competente** o Município para legislar, em tese, sobre a temática proposta na sua esfera de atuação.

Uma vez averiguada a adequação da espécie normativa e definido o ente federativo competente para disciplinar a matéria objeto da propositura, parte-se para o plano da análise da constitucionalidade/legalidade formal, qual seja, de onde deve partir a iniciativa da propositura para criação de direito novo.

Contudo, mormente em respeito ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, o legislador constituinte definiu determinadas matérias cuja iniciativa deve partir de legitimados específicos, sob pena de, não respeitada a disciplina constitucional, eivar-se a norma de inconstitucionalidade formal e material.

Quando a Autora se dispõe a, por iniciativa parlamentar, disciplinar a gestão de bens públicos municipais, está a invadir esfera de atuação ínsita à Chefia do Executivo, a quem compete, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração.

Tal atuação representa mácula direta à observância do **Princípio da Reserva de Administração**, assim definido pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei,





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (grifos nossos in RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE de 13/2/12.)

O presente projeto se ressentir de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, sendo certo que, no âmbito municipal, a competência seria do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não pode prosperar, pois o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) atribuiu “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais” (art. 24, inciso II, 1ª parte). **(g.n.)**

Nesse sentido:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Lei 10.629/10, de 14 de maio de 2010, do Município de São José do Rio Preto, de autoria de parlamentar municipal. Instituição de corredores exclusivos para tráfego de ônibus. **Vício de iniciativa.** A instituição de corredores exclusivos para tráfego de veículos do transporte coletivo urbano é matéria inserida no domínio dos serviços públicos, cuja organização é da competência do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Implementação de atividades que implicam em criar despesas para a Municipalidade sem, contudo, indicar a fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual - **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0251932-97.2010.8.26.0000, Rel. Des. Ribeiro dos Santos, j. 13.10.10)

Diante de tais ponderações, vemo-nos compelido a firmar a inconstitucionalidade, pelo **vício formal da iniciativa**, do presente projeto de





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

lei, bem como sua ilegalidade em face as normas que regem a espécie, pelos motivos acima expostos.¹

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela da não tramitação da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024 09:58:01.

Antônio Carrijo

Relator

¹ Parecer Jurídico nº 121/2021 emitido pelo Dr. Fernando Francisco Papa - OAB/SP nº 209.881 e Dr. Fabio de Freitas Carvalho - OAB/SP nº 219.335 ao Projeto de Lei n.º 302/2021

